



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.722801/2011-33  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-005.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N.º 63. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do crédito tributário em primeira instância supera o atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 deve-se dar seguimento ao recurso de ofício.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA EFICAZ.

Negado provimento ao Recurso de Ofício. A apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração do ITR enseja revisão do lançamento. Documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel, por comprovar as Áreas de Pastagem. As fichas de vacinação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e notas fiscais de venda de gado do período do lançamento, todas vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, constituem prova eficaz da existência de animais apascentados no imóvel e da área de pastagem.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA PARCIALMENTE EFICAZ.

Negado provimento ao Recurso de Ofício. A apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração do ITR enseja revisão do lançamento. Documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel, por comprovar a Área com Produtos Vegetais. Constituem prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais os contratos agrários firmados com terceiros

para plantio da terra e as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício, com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto, pela autoridade julgadora *a quo*, mediante simples declaração (e-fls. 709 e 721) na própria decisão de primeira instância (e-fls. 708/721), consubstanciado no Acórdão n.º 04-34.151, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), em sessão de 18/11/2013, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 24/47), reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.751.823,20 para R\$ 32.360,74, além de reduzir proporcionalmente a multa de ofício de 75% aplicada, tendo por interessado o contribuinte qualificado nos fólios processuais, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
Exercício: 2007

NIRF: 0.297.179-8 – Fazenda Fazendinha

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não se declara a nulidade do lançamento quando não se configura, no caso concreto, óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

MODALIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

O lançamento por homologação dá ensejo, quando o recolhimento é menor do que aquele exigido pela legislação tributária, à efetivação de lançamento direto ou *ex officio*.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITO.

A Declaração Retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal substitui a declaração anterior e o ITR apurado em Declaração Retificadora não compõe o crédito tributário constituído em lançamento de ofício.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.**

O reconhecimento da isenção da área de reserva legal depende da prova da averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis e também da sua inclusão em Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2007 entregue no IBAMA até 30 de setembro de 2007.

**ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.**

O reconhecimento da isenção da área de área coberta por floresta nativa depende da prova da sua existência por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado e, também, da sua inclusão em Ato Declaratório Ambiental – ADA do Exercício 2007 entregue no IBAMA até 30 de setembro de 2007.

**ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA PARCIALMENTE EFICAZ.**

Constituem prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais os contratos agrários firmados com terceiros para plantio da terra e as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

**ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA EFICAZ.**

As fichas de vacinação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e notas fiscais de venda de gado do período do lançamento, todas vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, constituem prova eficaz da existência de animais apascentados no imóvel e da área de pastagem.

**VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.**

É do sujeito passivo o ônus da prova do valor da terra nua do imóvel quando sua omissão tiver dado ensejo ao lançamento pela técnica do arbitramento, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte

**Do lançamento fiscal**

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, referente ao ITR, Declaração n.º 08.84619.85, NIRF 0.297.179-8, Código do Imóvel no INCRA 61107700605-00, com notificação de lançamento n.º 08107/00002/2011, lavrada em 10/10/2011 (e-fl. 3), integrada com suas peças complementares (e-fls. 4/6), notificado o contribuinte em 20/10/2011 (e-fl. 18), tendo o início da ação fiscal ocorrido em 03/05/2011 (e-fl. 14), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 708/721), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 3-6, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 3.813.543,92, assim discriminado:

<b>Rubrica</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Código Receita 7051	1.751.823,20
Juros de mora (calculados até 18/10/2011)	747.853,32
Multa de Ofício	1.313.867,40
<b>Valor do crédito tributário apurado</b>	<b>3.813.543,92</b>

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Fazendinha, com área total de 2.673,8 ha., Número de Inscrição – NIRF 0.297.179-8, localizado no município de Novo Horizonte/SP.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 583,1 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Área de Pastagens: foi glosada a área de 2.078,6 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua – VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura. No lançamento foi adotada a menor avaliação disponível no SIPT para o Município Novo Horizonte/SP, no exercício 2007, correspondente a R\$ 7.747,93 o hectare.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 20/10/2011, conforme consta da f. 18-19.

### **Da Impugnação ao lançamento**

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 21/11/2011 (e-fls. 24/47), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 708/721), pelo que peço vênia para reproduzir:

Em 21/11/2011 a interessada, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Preliminarmente, suscita invalidade do lançamento por afronta ao princípio da legalidade e por cerceamento de defesa, alegando que: a) o lançamento não foi embasado na Declaração Retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, portanto, espontaneamente; b) o VTN foi arbitrado sem respaldo legal ou prova técnica, o que configura arbitrariedade e falta de motivação; c) o contribuinte não teve acesso às informações do Sistema de Preços de Terras; d) o lançamento é omissivo quanto à metodologia de apuração dos dados que compõem o SIPT; e) o Código Tributário Nacional veda que o mesmo tributo seja lançado por homologação e também de ofício.

No mérito, alega que apresentou à autoridade lançadora as notas fiscais relativas ao período de 01/01/2006 a 31/01/2006 e o Demonstrativo de Movimento de Gado – DMG do imóvel, os quais comprovam a compra de 1.217 animais e a venda de 2.370 cabeças de gado bovino, no ano de 2006 e que o saldo de gado bovino em 31/12/2006 foi de 1.820 animais, o que corresponde à área de pastagem de 2.600 hectares.

Sustenta que no imóvel existe área de reserva legal, devidamente averbada às margens de sua matrícula, correspondente a 895,50 hectares, o que ora se comprova por meio de memoriais descritivos das matas, acompanhado de Ato de Responsabilidade Técnica do profissional, mapa demonstrando a localização dessas matas no imóvel e laudo de vistoria emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, datado de 24 de janeiro de 2008, comprovando ao final, que referido imóvel tem 957 hectares de área de Reserva Legal e de preservação permanente. Não obstante isso, considerando que não possuía o Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2007, essa área foi oferecida à tributação na DITR 2007 retificadora entregue em 01/03/2011, antes da ciência do lançamento que ocorreu em 03/05/2011, tendo sido pago o ITR complementar apurado, conforme DARF em anexo.

Quanto à área utilizada com produtos vegetais, informa que junta à impugnação contratos de parceria firmados com Agrícola Santa Luzia Agropecuária Ltda, empresa agrícola da Usina Santa Izabel, onde a cana-de-açúcar produzida no estabelecimento

fiscalizado foi processada no ano de 2006 e notas fiscais de cana-de-açúcar. Entende que esses documentos comprovam a exploração agrícola no imóvel durante o ano de 2006, na área de 450,7 hectares.

Com base no exposto, entende que o grau de utilização do imóvel no período fiscalizado foi superior a 80%, o que corresponde à alíquota de 0,30.

Discorda do valor da terra nua arbitrado, alegando que cabe ao Fisco o ônus da prova de que a declaração do sujeito passivo não merece fé, mediante laudo elaborado por um técnico capacitado para este fim, contendo demonstrativo claro e preciso dos vícios que entende existir na forma de atribuição do VTN pelo contribuinte, conforme previsto no art. 9.º do Decreto 70.235/72 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Acrescenta que no lançamento fiscal não foi considerado o VTN da Declaração Retificadora e que o VTN arbitrado com base no SIPT contraria a Lei 9.393/96, pois deixa de considerar as peculiaridades do imóvel, tais como, potencial da terra, localização, topografia da área, benfeitorias existentes etc.

Ao final, pede que seja declarada a nulidade do lançamento ou que seja reconhecida a insubsistência da exigência fiscal.

### **Do primeiro Acórdão de Impugnação. Recurso ao CARF. Nulidade da primeira decisão de piso e retorno dos autos para a DRJ**

Após apresentação da impugnação (e-fls. 24/47), a DRJ apreciou a lide (e-fls. 166/177), julgando-a parcialmente procedente. Todavia, a defesa não se conformou com o resultado e interpôs recurso voluntário (e-fls. 189/217). A peça recursal, antes de enfrentar o mérito, continha preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O CARF, em Acórdão de Recurso Voluntário (e-fls. 693/698), acolheu a preliminar e anulou a decisão da primeira instância por não apreciação de documentos juntados pela defesa e ordenou novo julgamento pela DRJ, tendo o processo retornado para o juízo de piso.

Do acórdão do CARF deu-se ciência à interessada e à União (Fazenda Nacional), não tendo havido recursos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, de modo que efetivamente o processo retornou para a instância *a quo*.

### **Do segundo Acórdão de Impugnação**

Após retorno dos autos para a DRJ, sobreveio o novo julgamento, tendo ocorrido nova apreciação da impugnação (e-fls. 24/47). Na nova ocasião a tese de defesa foi acolhida em parte pela primeira instância (e-fls. 708/721). Na decisão *a quo* foi o consignado que reconhecia em parte a área utilizada com produtos vegetais e que reconhecia a área utilizada com pastagens.

Ao final consignou-se o seguinte dispositivo no voto condutor (decisão unânime):

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, devendo ser cobrado nesses autos ITR suplementar de R\$ 32.360,74 acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados com base na legislação de regência, observando que a eficácia dessa decisão depende de confirmação em recurso de ofício.

### **Do Recurso de Ofício e encaminhamento ao CARF**

O recurso necessário foi interposto nestes termos (e-fl. 709):

Submeta-se a recurso de ofício perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em obediência ao artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da Lei n.º 9.532/97 e artigo 1.º da Portaria MF n.º 03/2008.

Dessa decisão cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário do novo e definitivo acórdão da DRJ, pelo que, doravante, o recurso a ser apreciado é unicamente o *ex officio*. Aliás, consta nos autos despacho de encaminhamento com o seguinte teor, reiterando o ora relatado:

O contribuinte desistiu de apresentar Recurso Voluntário do saldo remanescente em aberto e efetuou pagamento à vista da parte não questionada com os benefícios da Lei 11.941/2009. Transferi a parte não contestada para o Processo n.º 10850.720166/2014-01 e aloquei o pagamento efetuado em 30/12/2013 a este processo. Devolvo o presente processo ao CARF para julgamento do Recurso de Ofício apresentado pela 1.ª instância.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade do Recurso de Ofício**

Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*.

Pois bem. Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Observo que a origem exonerou o contribuinte do imposto suplementar apurado pela fiscalização, sendo a redução na ordem de R\$ 1.719.462,46. Referida redução foi só de principal, considerando, outrossim, a multa aplicada de 75% sobre o imposto suplementar lançado, reduziu-se mais R\$ 1.289.596,84, havendo, por conseguinte, uma redução de R\$ 3.009.059,30 no que se refere a principal e multa.

Referida demonstração da exoneração consta nos autos, no Extrato do Processo (fl. 724), de modo que os elementos probatórios apontam para uma exoneração em primeira instância superior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, obrigando-se prosseguir com o recurso necessário.

Sendo assim, conheço do recurso de ofício.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito do recurso necessário, passo a apreciá-lo.

A decisão de piso (e-fls. 708/721) consigna as seguintes conclusões, *litteris*:

### Revisão do Lançamento

Conforme exposto, decide-se reverter a área glosada de 2.078,6 hectares, utilizada com pastagens e a área de 378,7 hectares, utilizada com produtos vegetais. Por conseguinte, fica alterado o valor do ITR suplementar lançado de R\$ 1.751.823,20 para R\$ 32.360,74, calculado conforme demonstrativo abaixo:

Quadro/ Item	Discriminação	Declaração	Lançamento	Julgamento
<b>Distribuição da Área do Imóvel – (ha)</b>				
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	2.673,8	2.673,8	2.673,8
02	Área de Preservação Permanente	0,0	0,0	0,0
03	Área de Reserva Legal	0,0	0,0	0,0
04	Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0	0,0
05	Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0	0,0
06	Área de Servidão Florestal	0,0	0,0	0,0
07	Área Coberta por Floresta Nativa	0,0	0,0	0,0
08	ÁREA TRIBUTÁVEL (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	2.673,8	2.673,8	2.673,8
09	Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	12,1	12,1	12,1
10	ÁREA APROVEITÁVEL	2.661,7	2.661,7	2.661,7
<b>Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural</b>				
11	Área de Produtos Vegetais	583,1	0,0	378,7
12	Área em Descanso	0,0	0,0	0,0
13	Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0	0,0
14	Área de Pastagens	2.078,6	0,0	2.078,6
15	Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0	0,0
16	Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0	0,0
17	Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0	0,0
18	Área utilizada pela atividade rural (10+...+17)	2.661,7	0,0	2.457,30
19	Grau de Utilização (%) (18/10)*100	100,0	0,0	92,40
<b>Cálculo do Valor da Terra Nua – (R\$)</b>				
20	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	19.895.000,00	30.681.915,23	30.681.915,23
21	Valor das Benfeitorias	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
22	Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	7.465.500,00	7.465.500,00	7.465.500,00
23	VALOR DA TERRA NUA (20 - 21 - 22)	9.929.500,00	20.716.415,23	20.716.415,23
<b>Cálculo do Imposto – (R\$)</b>				
24	Valor da Terra Nua Tributável (08/01)*23	9.929.500,00	20.716.415,23	20.716.415,23
25	Alíquota – (%)	0,30	8,60	0,30
26	Imposto Devido (24*25)/100	29.788,50	1.781.611,70	62.149,24
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)			1.751.823,20	32.360,74

### Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, devendo ser cobrado nesses autos ITR suplementar de R\$ 32.360,74 acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados com base na legislação de regência, observando que a eficácia dessa decisão depende de confirmação em recurso de ofício.

Pois bem. Entendo que não merece reparos a decisão recorrida. Passo a enfrentar a análise do recurso necessário para expor que agiu acertadamente o juízo *a quo* quanto às matérias deferidas (áreas reconhecidas, restabelecidas conforme declarado na DITR), veja-se.

#### **- Área de pastagem**

Após deliberação da DRJ, decidiu-se reverter a área glosada de 2.078,6 hectares, utilizada com pastagens, restabelecendo-a consoante declarado na DITR.

Pois bem. Entendo que a primeira instância caminhou dentro do padrão de legalidade, observando-se a correta aplicação do art. 10, § 1.º, inciso V, alínea “b”, da Lei n.º 9.393, de 1996, pois foi comprovado que o imóvel possuía, para os efeitos de apuração do ITR, “área efetivamente utilizada” servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária.

Ora, como apontado pela DRJ, existem declarações de vacinação emitidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, vinculadas ao imóvel fiscalizado, ademais elas são acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas. Tais documentos possuem anotações relativas à data de vacinação, quantidade de bovinos, quantidade de ovinos, quantidade de caprinos, quantidade de equídeos e quantidade de suínos (e-fls. 224, 227, 441/443, 436/440).

Somado a isto, tem-se a demonstração do movimento de gado, na forma apresentada em documento da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, relativo ao imóvel fiscalizado e referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, atestando saldo em 31/12/2006 de 1.820 bovinos (e-fls. 236/241, 444/449), assim como constam dos autos as notas fiscais do produtor, emitidas pela contribuinte no ano de 2006 e vinculadas ao imóvel fiscalizado, referentes à venda de gado (e-fls. 242/360, 418/419, 539/653), notas fiscais de aquisição de bezerros no ano 2006 (e-fls. 361/417, 479/538) e, por último, notas fiscais de aquisição de insumos no ano 2006, sempre vinculadas ao estabelecimento em referência (e-fl. 654/687).

Disto se percebe e resta comprovado que os documentos exibidos comprovam a existência, em média, de 1.820 cabeças de gado, que, considerado o índice de lotação para pecuária da região de 0,90, permite reconhecer como área utilizada a área de pastagem declarada de 2.078,6 hectares.

Por conseguinte, a apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração do ITR enseja revisão do lançamento, de modo que os documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel, por comprovar a Área servida de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária. Isto porque, as fichas de vacinação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e notas fiscais de venda de gado do período do lançamento, todas vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, constituem prova eficaz da existência de animais apascentados no imóvel e da área de pastagem.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso necessário neste capítulo.

### - Área de Produtos Vegetais

Após deliberação da DRJ, decidiu-se reverter parcialmente a área glosada de produtos vegetais. Reconheceu-se 378,7 hectares de área utilizada com produtos vegetais dos 583,1 hectares declarados na DITR.

Pois bem. Entendo que a primeira instância caminhou dentro do padrão de legalidade, observando-se a correta aplicação do art. 10, § 1.º, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 9.393, de 1996, pois foi parcialmente comprovado que o imóvel possuía, para os efeitos de apuração do ITR, 378,7 hectares de “área efetivamente utilizada” plantada com produtos vegetais.

Ora, como apontado pela DRJ, a lide trata do ITR do exercício de 2007, compreendendo o período de 1.º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, demais disto a defesa juntou aos autos os seguintes documentos:

a) Contrato particular de parceria agrícola (e-fls. 139/143) firmado com Santa Luiza Agropecuária Ltda., de 145,74 alqueires (352,6 ha) para plantio de cana-de-açúcar no período de 01/01/2000 a 31/12/2004, bem como Aditivo I (e-fls. 144/147) no qual consta que a medida da área plantada é de 173,08 alqueires (418,8 ha), assim como Aditivo II (e-fls. 149/150), referente à área de 156,52 alqueires (378,77 ha) para o plantio de cana-de-açúcar no período de 01/01/2000 a 31/12/2006;

b) Outro específico contrato particular de parceria agrícola (e-fls. 151/155) firmado com Santa Luiza Agropecuária Ltda., referente à área de 12 alqueires (29,04 ha) para o plantio de cana-de-açúcar no período de 01/01/2001 a 31/12/2005, bem como Aditivo I (e-fls. 156/157) no qual consta que a medida da área plantada é de 13,16 alqueires (31,84 ha);

c) Notas Fiscais de comercialização da produção de cana-de-açúcar originária do estabelecimento fiscalizado, emitidas no ano de 2006 (e-fls. 160/162).

Neste contexto, observa-se que a documentação do Aditivo II (e-fls. 149/150), referente à área de 156,52 alqueires (378,77 ha), relativo ao plantio de cana-de-açúcar, para o período de 01/01/2000 a 31/12/2006, é considerada hábil e idônea, pois compreende o período de 1.º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, ademais se soma as notas fiscais de comercialização da produção de cana-de-açúcar originária do estabelecimento fiscalizado, emitidas no ano de 2006 (e-fls. 160/162), de modo a ser possível reconhecer a área de 378,77 ha.

Por conseguinte, a apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração do ITR, até o limite da área parcialmente comprovada, enseja revisão do lançamento, de modo que os documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel, por comprovar a Área plantada com Produtos Vegetais até 378,7 hectares. Isto porque, os contratos agrários firmados com terceiros para plantio da terra e as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola, constituem prova eficaz da área utilizada com produtos vegetais.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso necessário neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Necessário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso de ofício e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros